



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131258 - RJ (2021/0172788-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCILANE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : VALDEIR FAUSTINO ANDRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM (DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA). FALECIMENTO DO CORRÉU, ACUSADO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AINDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. REMESSA DO DELITO COMUM AO JUÍZO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA ÀQUELAS PREVISTAS NO ART. 81, PARÁG. ÚNICO, DO CPP. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, de modo que, verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum).

2. Esse rol não pode ser tido como taxativo, pois se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento - como verificado no caso dos autos -, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo comum (denúnciação caluniosa) a julgamento perante o Tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131258 - RJ (2021/0172788-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCILANE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : VALDEIR FAUSTINO ANDRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM (DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA). FALECIMENTO DO CORRÉU, ACUSADO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AINDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. REMESSA DO DELITO COMUM AO JUÍZO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA ÀQUELAS PREVISTAS NO ART. 81, PARÁG. ÚNICO, DO CPP. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, de modo que, verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum).

2. Esse rol não pode ser tido como taxativo, pois se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento - como verificado no caso dos autos -, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo comum (denúnciação caluniosa) a julgamento perante o Tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação.

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Francilane Menezes de Souza**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal n. 0006012-47.2015.8.19.0051 assim ementado (fl. 419):

APELAÇÃO. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. Presença da agravante do art. 61, II, "b", do CP. Sentença condenatória. Apelante que acusa terceira pessoa pela tentativa de homicídio supostamente praticada por seu companheiro, fato posteriormente desmentido pela própria denunciante. Preliminar de nulidade por incompetência absoluta do juízo que se impõe rejeitar. Aplicação do parágrafo único do artigo 81 do CPP. Recurso defensivo que busca, no mérito, a reforma da sentença, com a absolvição pelo reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Coação moral irresistível. Inocorrência. Conjunto probatório produzido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que se revela sólido, idôneo e suficiente para embasar decreto condenatório. Ré confessa. Pena final que observou o mínimo legal, compensando, na prática, a agravante genérica do art. 61, II, "b", com a atenuante da confissão. Pena corpórea substituída por restritivas de direito. A condenação nas custas encontra previsão legal expressa no art. 804 do Código de Processo Penal, sendo o Juízo da Var a de Execuções Penais competente para decidir sobre cobrança ou eventual isenção das custas processuais, conforme entendimento exposto na Súmula nº 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença mantida.

DESPROVIMENTO DO APELO.

Nas razões, suscitou negativa de vigência dos arts. 78, I e 81, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo, em suma, que a instauração de incidente de insanidade mental para o corréu ou mesmo a subsequente extinção da punibilidade do agente a quem foi imputado o crime contra a vida, não afasta a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (denúnciação caluniosa) - fls. 432/443.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 83/STJ (fls. 452/454).

Contra o *decisum* a defesa interpôs agravo (fls. 460/466).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 488/491).

Em decisão, exarada às fls. 493/494, conheci do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A tese deduzida no recurso especial é de que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo ao delito contra a vida só é afastada nas hipóteses taxativas previstas no art. 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quais sejam: impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

Com base nessa premissa, a defesa sustenta que, em se tratando de extinção da punibilidade pela morte do corréu a quem foi imputado o crime contra a vida, é indevida a remessa dos autos ao Juízo singular para o julgamento do crime conexo, pois, nesse caso, há prorrogação da competência do Tribunal do Júri para o julgamento desse delito.

Essa tese, no entanto, não merece acolhida.

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que **afastam** a competência do Tribunal do Júri **antes** de sua instauração, na medida em que são estabelecidas ainda na **primeira fase** do julgamento (**juízo de acusação**).

Com efeito, como bem esclarecido pela doutrina de NUCCI, a regra em comento consubstancia uma **exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis***, de modo que, verificada quaisquer daquelas circunstâncias, ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (grifo nosso):

[...]

44. **Exceção à regra da perpetuação da jurisdição no cenário do júri:** quando o juiz monocrático findar o juízo de formação da culpa, julgando a admissibilidade da acusação, pode concluir que é caso de impronúncia (não há provas suficientes da materialidade ou da autoria para ir a julgamento pelo júri), de absolvição sumária (há excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de modo que inexistente crime) ou de desclassificação (altera a classificação para outro delito. Por exemplo, percebe que não se tratava de um homicídio seguido de furto, mas sim de um latrocínio). Assim fazendo, **retirou da esfera de competência do júri o delito principal contra a vida, razão pela qual os crimes conexos não devem ser objeto de pronúncia** (julgamento de admissibilidade da acusação), **a fim de seguirem ao Tribunal Popular**. Este, legalmente, só está apto a julgar crimes dolosos contra a vida e, existindo a filtragem da acusação, concluiu o juiz togado não ser caso de sua competência. Portanto, remete o processo ao juízo competente.

[...]

(NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 19ª. ed, Rio de Janeiro: Forense: 2020, epub).

Contudo, na minha compreensão, o rol do art. 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **não pode ser tido como taxativo**.

Ora, se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento, tal como ocorreu no caso dos autos (fl. 421), **não há justificativa razoável para submeter o crime conexo (comum) a julgamento perante o Tribunal popular**, sendo certo que essa hipótese se **assemelha** àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que **afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação**.

Logo, não diviso ilegalidade na remessa do crime de denunciação caluniosa parra processamento perante o Juízo singular, devendo se mantida a conclusão do acórdão atacado (fl. 420):

[...]

Concretamente, o feito ora em apreço foi desmembrado daquele em que se discute o crime de tentativa de homicídio, tendo por réu Valdeir Faustino André, que faleceu no curso da fase instrutória, não subsistindo qualquer razão para que o presente processo se mantivesse sob a competência do Tribunal do Júri.

Assim, em observância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 81 do CPP, havendo a extinção da punibilidade no processo que atraía a competência do Tribunal do Júri, os feitos distribuídos por conexão devem ser remetidos ao juízo ordinário [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0172788-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.131.258 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006012-47.2015.8.19.0051 00060124720158190051 134018832013
141002942013 202124700380 60124720158190051

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCILANE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : VALDEIR FAUSTINO ANDRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

2021/0172788-5 - REsp 2131258